



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 312/2022

Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAU, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município de Piau.

§ 1º - O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, com a eventual aprovação do juiz responsável.

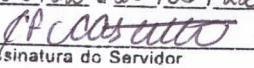
§ 2º - Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 3º - Não há impedimento de que eventual credor de valores que virá a receber por meio herança deixada através de espólio de outrem requeira a compensação dos créditos que eventualmente lhe couberem quando da sucessão, desde que autorizado pelos demais herdeiros e pelo juiz do inventário, operando-se a compensação de créditos, total ou parcial, nos limites da herança.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo 1º desta Lei estende-se aos créditos da Fazenda Municipal de natureza não tributária, incluindo os créditos consolidados em refinanciamentos, bem como entre tributos de espécies diferentes, portanto, com destinações orçamentárias e sociais diversas.

Parágrafo único. Os titulares dos créditos considerados de pequeno valor decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, após expedição de ofício contendo a necessária Requisição de Pequeno Valor - RPV, do juiz competente, poderão ser objeto de compensação de débitos de natureza tributária ou não, desde que haja comprovada anuência do titular do mencionado crédito (RPV).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
De: 09/05/22 a 20/05/22


Assinatura do Servidor





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A compensação de que trata esta Lei condiciona-se, cumulativamente:

- I - à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;
- II - ao crédito tributário a ser compensado não ser objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- III - ao pedido de compensação com o aceite do titular do crédito constante no precatório, ou de seu portador, submetido à análise prévia da Assessoria Jurídica, com parecer favorável;
- IV - a parecer da Secretaria de Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;
- V - ao valor do precatório e ao do crédito tributário ou não.

Art. 4º - A compensação do crédito tributário poderá ocorrer com o precatório judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A compensação de que trata esta Lei implica:

- I - na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Art. 6º - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Parágrafo único. Observar-se-á, quando da atualização monetária do valor do precatório, a incidência dos juros até a data da efetiva transação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 7º - O pedido de compensação deve ser dirigido ao secretário municipal de Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

§ 1º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 2º. Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Assessoria Jurídica do Município, deverá oficiar o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório.

§ 3º. Atendidas todas as exigências desta Lei, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante a anuência da Chefia de Gabinete do Poder Executivo, homologar a compensação, por meio da expedição de ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Observar-se-á o transcurso temporal de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário a ser compensado, conforme determinam as legislações estadual e federal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piau, 02 de maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GILMAR APARECIDO REZENDE DE CASTRO".

GILMAR APARECIDO REZENDE DE CASTRO
Prefeito Municipal de Piau – MG

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022

Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022
Assento de Decreto Legislativo nº 001/2022